

# IMPÔSTO DE RENDA — SERVIDOR COM EXERCÍCIO NO ESTRANGEIRO

— *Os servidores públicos e autárquicos, quando em exercício no exterior, estão sujeitos ao regime comum de declaração de rendimentos das pessoas físicas domiciliadas no país.*

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 298.283-54

Na forma do parecer do S. T., os servidores públicos e autárquicos, quando em serviço no exterior, não são considerados residentes no estrangeiro, estando, portanto, sujeitos ao regime comum de declaração de pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Em face da redação do art. 73 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, reproduzido na nova Consolidação das Leis do Imposto de Renda, consubstanciada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, deverão ser apresentadas na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior as declarações de rendimentos dos contribuintes que receberem por aquela repartição.

As declarações de rendimentos dos demais servidores públicos, inclusive os de entidades autárquicas, domiciliados no Brasil e ausentes por motivo de estudos ou serviço no estrangeiro, poderão ser apresentadas no local de residência do contribuinte, no Brasil, por procuração, ou na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior.

No caso dos empregados de sociedades de economia mista, como é a Companhia Siderúrgica Nacional, os quais não são equiparados aos funcionários públicos, subsiste a exigência do desconto do imposto de renda na fonte pagadora, de acordo com o disposto no art. 97 do Regulamento e parágrafos respectivos.

Restitua-se o processo à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova Iorque, para os fins convenientes.

O parecer que deu origem a este despacho é do seguinte teor:

\*

### PARECER

“A Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York entendeu que o empregado da Cia. Siderúrgica Nacional, Senhor João Batista Goulart, em função no exterior, estava sujeito à apresentação de declaração de rendimentos perante ela, o que foi contestado pela empregadora que, invocando decisão desta D. I. R., julgou aplicável o regime de cobrança na fonte, preconizado pelos artigos 37 e seguintes do Decreto número 24.239, de dezembro de 1947.

2. Daí a consulta formulada pela mesma D. T. B., nos seguintes termos: “a) se a decisão em causa revogou as anteriores, que determinavam aos funcionários de entidades autárquicas, em serviço no estrangeiro, a obrigação de apresentar declaração, segundo o art. 73 (Decisão da Divisão do Imposto de Renda n.º 672, na *Revista Fiscal* de 1943: número 153, na de 1944; e 171 e 58, nas de 1949 e 1951, respectivamente); b) se referida decisão se aplica, também, por identidade de situação, aos agentes do Lóide Brasileiro, aos agentes do Insti-

tuto Nacional do Mate, aos funcionários do Conselho Nacional do Petróleo e outros, que se acham no exterior, não a serviço da Nação, mas das entidades (autárquicas e de economia mista) a que pertencem e das quais recebem rendimentos”.

3. Prescreve o citado artigo 73, *in verbis*: “Os domiciliados no país, ausentes no estrangeiro a serviço da Nação ou por motivos de estudos, deverão apresentar suas declarações de rendimentos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior” de forma que, dentro desta regra, o conceito que emana das decisões referidas pela oficiente, e outras várias, tôdas consoantes e incoincidentes, pois nelas sempre tem sido objeto o indivíduo servidor público ou a êle equiparado, ausente do Brasil “a serviço da Nação ou por motivo de estudo”.

4. E como as autarquias são consideradas entidades de direito público, pois, no comentário de Temístocles Cavalcânti: “Efetivamente, as entidades autárquicas são verdadeiros serviços públicos descentralizados, entidades públicas a que a lei atribuiu autonomia, mas sem lhes tirar o cunho estatal, com tôdas as conseqüências práticas e doutrinárias que daí decorrem. Mas, ao mesmo tempo que mantém a sua integração nas atividades e fins estatais, a lei desliga essas organizações de certos compromissos, formalidades e padrões burocráticos inerentes aos órgãos da Administração pública. Apesar dessa autonomia, porém, estão os órgãos autárquicos adstritos ao cumprimento dos próprios fins do Estado, entre os quais se encontra a proteção jurídica dos seus funcionários. Não vemos, portanto, como de um modo geral, podem ser negados aos funcionários ou empregados das autarquias, os mesmos direitos fundamentais assegurados aos funcionários ou empregados públicos” (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 11, fasc. 1, de julho de 1945), e, portanto, seus servidores, equiparados aos funcionários públicos, evidentemente que, no exercício

de seus cargos, no exterior, êles também estarão a “serviço da Nação”, e daí se lhes aplicar o disposto no aludido artigo 73.

5. Se, porém, como no caso originário da consulta, se tratar de empregado de sociedade de economia mista — e como tal, compreendida entre as pessoas jurídicas de direito privado — não há como considerá-lo a “serviço da Nação”, durante a sua permanência no estrangeiro, pois não caberá aqui a equiparação de função, uma vez considerada a diferença, quer jurídica quer de atribuições, que caracteriza a sociedade em questão.

6. Ocorrendo, portanto, pagamento de vencimentos, cabe no caso o recolhimento do impôsto pela fonte pagadora, pela constatação da hipótese prevista no mencionado art. 97. E' o que penso sôbre o assunto, para submeter o processo à apreciação da Chefia da Sc. T.. De acôrdo com o parecer.”

2. E' de exigir-se, ainda, o respeito à resolução ministerial de 5 de março de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 13 seguinte e referida nas decisões desta D. I. R., de 1943 e 1944, mencionadas no expediente inicial.

3. Os funcionários autárquicos, em serviço no estrangeiro, continuam, pois, submetidos ao regime de declaração perante a Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

4. Idêntica é a situação dos funcionários no exterior, das empresas nacionais de navegação, — autárquicas por força do art. 97, § 2.º, *b*, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 (Decreto-lei n.º 7.885, de 21-8-45).

5. Quanto aos funcionários da Cia. Siderúrgica Nacional — sociedade mista, pessoa jurídica de direito privado, lhes seria aplicável a decisão de 1949, relativa aos funcionários da Agência do Banco do Brasil em Assunção do Paraguai, não fôsse o escritório criado no estrangeiro e destinado a simples com-

pras, sem economia própria, mantido, exclusivamente, com rendas nacionais, isto é, produzidas no Brasil.

6. Em virtude dêsse detalhe, os funcionários da Cia. Siderúrgica Nacional, servindo no exterior, vêm sofrendo o desconto do impôsto de renda, segundo

a regra do art. 97, do Regulamento vigente.

7. Não nos parece tenha havido quebra da orientação fixada pelas resoluções anteriores, mas ocorrência de hipótese nova com o tratamento diferente, que se impunha.